

VISTO EXP.

OF Nº.  
5455

*Janeiro*

VISTO EXP.

OF Nº.  
5453

*Janeiro*  
SEC SAUDE

VISTO EXP.

OF Nº.  
5.456

*Janeiro*

VISTO EXP.

OF Nº.  
5454

*Janeiro*  
RESUMA



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

<b>REQUERIMENTO</b>	Entrada na Secretaria Em, <u>22/12/2015</u>	<b>DESPACHO</b> Aprovado na Sessão de <u>22/12/2015</u> /2015
	<u>Saúde</u>	<p>_____ Presidente</p> <p>_____ 1º Secretário</p>
Nº /2015 <u>1.889</u>	Adiado para próxima Sessão Em, <u>  /  /  </u>	<b>EMENTA:</b> Requer à Exma. Sra. Secretária de Saúde do Município e ao Exmo. Senhor Secretário de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente que determinem a imediata fiscalização nos CEMITÉRIOS para que sejam retirados, urgentemente, os VASOS FIXOS que contenham ou retenham água em seu interior, conforme o disposto no Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.065/02.
	_____ Presidente	

Senhor Presidente,

**Considerando** que estamos enfrentando um grave problema de saúde pública em virtude das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, inclusive, o Ministério da Saúde decretou Estado de Emergência de Saúde Nacional por conta dos inúmeros casos de Microcefalia associados ao Zika Virus;

**Considerando** que até este mês de dezembro, o Ministério da Saúde contabilizou 1761 casos suspeitos de microcefalia no país e investiga 19 mortes de bebês provocadas pela doença. O estado com mais casos é Pernambuco, com 783. Em seguida, vêm Paraíba, com 295, e Bahia, 180.

**Considerando** que os governos e a sociedade civil tem que reunir todos os esforços para impedir a proliferação dos focos do mosquito, pois a forma mais eficiente para combater o mosquito é evitando que ele nasça. Ademais, os cemitérios são áreas de risco para o surgimento de focos do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e por isso carece de uma maior atenção da fiscalização.

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o plenário, que faça veemente apelo à Exma. Sra. Secretária de Saúde do Município e ao Exmo. Senhor Secretário de Serviços Urbanos e do Meio Ambiente que determinem a imediata fiscalização nos CEMITÉRIOS para que sejam retirados, urgentemente, os VASOS FIXOS que contenham ou retenham água em seu interior, conforme o disposto no Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.065/02.

**Requeiro ainda, que a decisão desta Casa seja comunicada ao rol de pessoas e instituições relacionadas no verso deste documento.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 22 de dezembro 2012.

*[Signature]*  
**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador do PMDB



*[Signature]*

*[Signature]*



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA**

ENDEREÇOS PARA COMUNICAÇÃO

1. Prefeito Romero Rodrigues, Gabinete do Prefeito, Av. Rio Branco, 304, Centro, Campina Grande-PB, CEP. 58.400-058;
2. Dra. Luzia Pinto, Secretária de Saúde do Município - Secretaria Municipal de Saúde - Av. Assis Chateaubriand, 1376, Liberdade, CEP. 58.414-060;
3. Dom Manoel Delson Pedreira da Cruz, Bispo da Diocese de Campina Grande, Rua Afonso Campos, 251, CENTRO, Campina Grande-PB, CEP 58.400-235;
4. Rev. Clelio Cabral de Melo, Presidente da OMEBE – Ordem dos Ministros Evangélicos no Brasil e no Exterior, Rua Presidente João Pessoa, 64, Campina Grande-PB, CEP. 58.400-002.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**LEI Nº 4065**

**De 30 de dezembro de 2002.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA  
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A  
DENGUE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a  
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

**L E I**

**Art. 1º - Para atender às necessidades de controle da dengue, o Município de Campina Grande, com a superveniência da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, institui o Programa Municipal de Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.**

**Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá permanentes esclarecimentos, disponibilizando para tanto o Disque Dengue, para essa finalidade.**

**Art. 3º - Compete ao Município e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores.**

**§ 1º - Ficam os responsáveis por borracharias, desmanches de carros, depósitos de veículos e outros similares obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros de vetores citados no *caput* deste artigo.**

**§ 2º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior permitindo o uso daqueles que contenham terra.**

**§ 3º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza da área de sua responsabilidade, providenciando o descarte do material inservível que porventura acumule água.**

**§ 4º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

§ 5º - Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado os depósitos para recebimento das embalagens.

§ 6º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente cobertas e com vedação segura.

Art. 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei para se adequarem à norma instituída.

Art. 5º - A inobservância do que dispõe esta Lei importará na imposição das seguintes infrações:

- I - Leves quando detectada a existência de um ou dois focos de vetores;
- II - Médias quando detectada a existência de três a quatro focos;
- III - Graves quando detectada de cinco a seis focos; e
- IV - Gravíssimas quando detectada de sete ou mais focos.

Art. 6º - com a prática das infrações elencadas no artigo anterior estarão sujeitos a imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I.	PARA LEVES	02 UFCG
II.	PARA AS MÉDIAS	04 UFCG
III.	PARA AS GRAVES	08 UFCG
IV.	PARA AS GRAVÍSSIMAS	16 UFCG

**Parágrafo Único** - Antes da aplicação das multas acima dispostas, o infrator será notificado a fim de que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo ao qual estará sujeito a imposição dessas penalidades. No caso de reincidência a multa aplicada ao infrator será dobrada.

Art. 7º - Será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde os valores provenientes das multas atribuídas aos infratores.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**COZETE BARBOSA**  
Prefeita